AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856434 - PE (2023/0345357-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERVANIA ELIANE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXTORSÃO (ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante dos indícios da existência de organização criminosa, em que presidiários seriam responsáveis por comandar a execução de crimes de dentro da unidade prisional, tais como grupo de extermínio e extorsões contra comerciantes e empresários, utilizando-se de pessoas próximas para realizar as “tarefas externas”, o que seria o caso da agravante.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 732.928/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.).

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas

Documento eletrônico VDA44028566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:43
Código de Controle do Documento: 59aea553-0ea1-47fd-847e-5271907b2694

à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. A análise quanto ao efetivo envolvimento da agravante na organização criminosa demandaria profunda dilação probatória, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, cujo rito caracteriza-se por ser célere e de cognição sumária.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44028566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:43
Código de Controle do Documento: 59aea553-0ea1-47fd-847e-5271907b2694

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856434 - PE (2023/0345357-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERVANIA ELIANE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXTORSÃO (ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante dos indícios da existência de organização criminosa, em que presidiários seriam responsáveis por comandar a execução de crimes de dentro da unidade prisional, tais como grupo de extermínio e extorsões contra comerciantes e empresários, utilizando-se de pessoas próximas para realizar as “tarefas externas”, o que seria o caso da agravante.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 732.928/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.).

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas

Documento eletrônico VDA43658396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:30
Código de Controle do Documento: 3b7deea5-6546-4ea0-ace1-aeea23939174

à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. A análise quanto ao efetivo envolvimento da agravante na organização criminosa demandaria profunda dilação probatória, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, cujo rito caracteriza-se por ser célere e de cognição sumária.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERVANIA ELIANE DA SILVA contra decisão que denegou o *habeas corpus*, porquanto constatada a presença de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

No presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e ressalta que "a participação da agravante é de menor importância frente aos demais acusados, bem como no entendimento da defesa técnica, esta não faz parte de qualquer organização criminosa, e não rara as vezes esposas de pessoas envolvidas em delitos são recolhidas ao cárcere, apenas por ter uma ligação direta com o companheiro, sendo certo que aqui não se busca adentrar no mérito, mas sendo certo que não se pode excluir ou ignorar tal fato" (fl. 161).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para que a custódia preventiva da agravante seja revogada, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva da agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 150-154):

> Ao indeferir o pedido de revogação da prisão temporária, o magistrado assim dispôs (fl. 118):
> Conforme cota ministerial, restou identificado no inquérito

Documento eletrônico VDA43658396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:30
Código de Controle do Documento: 3b7deea5-6546-4ea0-ace1-aeea23939174

> policial a existência de indícios de que presidiários são responsáveis por comandar o crime de dentro da unidade prisional, com possível coordenação de grupo de extermínio e extorsões contra comerciantes e empresários, com modus operandi semelhante.
>
> Foram indicados os presidiários Tiago Antão Bezerra, vulgo "Branco", Genilson Francisco da Silva, vulgo "Neguinho de Cupira", comandam o crime na cidade de dentro do sistema penitenciário, praticando extorsão em desfavor dos comerciantes, para satisfazer "suas necessidades criminosas". E utilizando-se de pessoas próximas para realizar as "tarefas externas" como é o caso de Robervânia Eliane, conforme se depreende dos autos.
>
> Ressalte-se que a maioria das vítimas temem registrar a ocorrência, por receio de represálias que poderiam sofrer por parte dos criminosos, que criam um clima de terror e tortura psicológica nas vítimas, tirando fotografias de seus familiares e de sua rotina, bem como consumando atentados. E quem está atuando fora dos presídios, na sociedade, é figura importante para abalar a paz social.
>
> A Lei nº 7.960/89, em seu artigo 1º, admite a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado no crime de extorsão e por ser imprescindível para as investigações do inquérito policial, verificando-se ainda fortes indícios das autorias da organização criminosa, voltada à prática de extorsão, lavagem de dinheiro, porte de arma de fogo e crimes correlatos, como o de homicídio qualificado.

Já a decisão que decretou a prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 71-72):

> Para a decretação da prisão preventiva, como sabido, é indispensável a demonstração de prova da existência do crime (materialidade), além de indícios suficientes de autoria ou de participação na infração, tudo conforme art. 312 do CPP.
>
> Além dos dois elementos acima apontados, é necessário que se apresente o fator de risco a justificar a imprescindibilidade da medida, a saber, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
>
> No caso em tela, vislumbro que os crimes descritos na inicial acusatória possuem natureza dolosa e penas combinadas acima de 20 anos, sendo que a materialidade resta comprovada nos autos, bem como os indícios de autoria.
>
> Presente se encontra, assim, o fumus delicti comissi.
>
> O periculum libertatis, de sua vez, emerge cristalino pela necessidade de garantia da ordem pública, expressão de tranquilidade e paz no meio social, objetivando que os agentes não tornem a cometer delitos que abalam a sociedade.
>
> A garantia da ordem pública e devido ao perigo gerado

Documento eletrônico VDA43658396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:30
Código de Controle do Documento: 3b7deea5-6546-4ea0-ace1-aeea23939174

> pelo estado de liberdade destes, consubstanciada pela gravidade do delito e pelo enorme risco de reiteração delitiva devem ser garantidos
>
> Há elementos sérios no sentido de que soltos, poderão praticar novos atos. A principal liderança da organização criminosa, Tiago Antão Bezerra “Branco” confirma isso conforme degravação anexada aos autos, chegando a dizer em uma ligação ameaçadora “Eu posso mandar matar um todo dia, eu posso mandar matar um todo dia, que a minha sentença é a mesma não aumenta não, a lei no Brasil é 30 e eu tenho 30 pra tirar, entendeu”.
>
> Seu desprezo pelas autoridades pode ser expresso em outra frase a uma das vítimas: “pode ir pro Juiz ele pode ir pra puta que pariu, se ele quiser ver o satanás nos pés dele e o calo no pé dele entendesse”. E complementa: a primeira vez eu mandei um bocado de bala, da segunda vez eu vou mandar fogo, jogar 20 litros de gasolina e botar fogo.
>
> Conforme cota ministerial a segregação cautelar é imprescindível para as investigações diante das ameaças contra as vítimas, seus familiares ou testemunhas. Ressalte-se que foi juntado aos autos áudio de um dos representados exigindo valor em dinheiro, ameaçando uma das vítimas e indicando não temer nem os agentes de segurança pública.
>
> Quanto aos demais envolvidos, verifica-se que atuaram fora do sistema penitenciário na execução dos crimes. Por tais motivos, entendo ser inviável a adoção das medidas cautelares diversas da prisão previstas em lei, uma vez que, no caso concreto, nenhuma delas se mostra adequada ou suficiente para impedir a virtual reiteração criminosa, a garantia da aplicação da lei penal ou até mesmo a conturbação da instrução criminal que se pretende evitar com a aplicação da custódia processual.
>
> DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE TIAGO ANTÃO BEZERRA, VULGO “BRANCO”, ROBERVÂNIA ELIANE DA SILVA, VULGO “VÂNIA”, JOSÉMÁRIO DA SILVA XAVIER, VALDEMIRO SILVA DUARTE, ALEX SANDRO DA SILVA, JOSÉ LUCIVANO DA SILVA.

Como se vê, consta da decisão de prisão fundamentação que se considera válida, consubstanciada em indícios de existência de organização criminosa, em que presidiários seriam responsáveis por comandar a execução de crimes de dentro da unidade prisional, tais como grupo de extermínio e extorsões contra comerciantes e empresários, utilizando-se de pessoas próximas para realizar as “tarefas externas”, o que seria o caso da paciente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 732.928/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.). No mesmo sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS.

PRISÃO PREVENTIVA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. ALEGAÇÃO DE QUE É O ÚNICO PROVEDOR DO LAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista os indícios de envolvimento do Recorrente em estruturada organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais. Foi destacada a apreensão de elevadíssima quantidade de drogas, a existência de intensas transações financeiras e a suposta ligação dos Investigados com a facção criminosa denominada Comando Vermelho, o que justifica a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública.

2. O Juízo singular ressaltou que o Acusado seria integrante do núcleo operacional subordinado diretamente aos líderes do grupo criminoso, sendo responsável pela logística de transporte de entorpecentes da organização, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. A Corte de origem ressaltou a inexistência de provas no sentido de que o Acusado seria o único provedor do lar. Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 159.182/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Outrossim, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito:

Documento eletrônico VDA43658396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:30
Código de Controle do Documento: 3b7deea5-6546-4ea0-ace1-aeea23939174

HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Acerca da contemporaneidade da medida em apreço, extrai-se do aresto impugnado (fl. 136):

> Prosseguindo, também não assiste razão à impetração quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.
>
> No particular, é importante transcrever o disposto no art. 315, § 1º, do CPP, segundo o qual, na motivação da decretação da prisão preventiva, "o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".
>
> Na hipótese dos autos, quando sobreveio a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, em 24/07/2023, restou evidenciado um complexo sistema articulado para a prática de diversos crimes violentos e patrimoniais, em Cupira, caracterizando conduta de particular gravidade concreta. Nesse contexto, é evidente que a eventual liberdade do paciente constituiria concreto e inequívoco abalo à ordem pública, não havendo que se cogitar, portanto, de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.
>
> A propósito, ainda sobre a contemporaneidade da medida extrema, tem-se que a Suprema Corte entende que: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.(AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).
>
> Desse modo, considerando que os fundamentos do decreto prisional já foram supra analisados e ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se sinalizada a contemporaneidade da custódia.

O entendimento acima transcrito encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar-se em ilegalidade, mormente porque foi ratificada a presença dos fundamentos da custódia cautelar.

"Para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, deve-se examinar a presença dos motivos autorizadores da constrição processual, e não o lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida." (AgRg no HC n. 761.275/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

"Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da

Documento eletrônico VDA43658396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:30
Código de Controle do Documento: 3b7deea5-6546-4ea0-ace1-aeea23939174

> prisão preventiva. Ora, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo." (AgRg no RHC n. 170.323/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022).
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.
> Publique-se.
> Intimem-se.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante dos indícios da existência de organização criminosa, em que presidiários seriam responsáveis por comandar a execução de crimes de dentro da unidade prisional, tais como grupo de extermínio e extorsões contra comerciantes e empresários, utilizando-se de pessoas próximas para realizar as “tarefas externas”, o que seria o caso da agravante.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, a análise quanto ao efetivo envolvimento da agravante na organização criminosa demandaria profunda dilação probatória, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, cujo rito caracteriza-se por ser célere e a cognição, sumária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43658396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:30
Código de Controle do Documento: 3b7deea5-6546-4ea0-ace1-aeea23939174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 856.434 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0345357-9

Número de Origem:
00000502620238179005 00009050420228172550 02014009400019202213 201400940001920221350262023817900590504202281725 50

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ROBERVANIA ELIANE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: TIAGO ANTAO BEZERRA
CORRÉU	: JOSIMARIO DA SILVA XAVIER
CORRÉU	: VALDEMIRO SILVA DUARTE
CORRÉU	: JOSE LUCIVANO DA SILVA
CORRÉU	: ALEX SANDRO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERVANIA ELIANE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA44012833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:11
Código de Controle do Documento: 0da94d1f-5a43-4e12-939f-ca761bdd0a3b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:11
Código de Controle do Documento: 0da94d1f-5a43-4e12-939f-ca761bdd0a3b